SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828743 - RS (2023/0191738-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLO VELHO MASI
ADVOGADO	:	CARLO VELHO MASI - RS081412
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	J P F DE A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990, questionando a validade das provas oriundas do exterior e a cadeia de custódia dessas provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova oriunda do exterior, utilizada no processo penal, é admissível, considerando a alegada ausência de preservação da cadeia de custódia.
3. A questão também envolve a análise da possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso adequado para discutir a validade das provas e a cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso adequado, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. A condenação do réu baseou-se em provas colhidas em território nacional, com observância das garantias constitucionais e processuais.
6. A comunicação internacional serviu apenas como *notitia criminis*, desencadeando investigação autônoma no Brasil, com provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como *notitia criminis*, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, desde que estas sejam produzidas sob o devido processo legal".

Documento eletrônico VDA47037827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: a418f515-44ad-47f1-be76-e087dc66c4af

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/9/2022; e STJ, AgRg no RHC n, 147.885/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47037827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: a418f515-44ad-47f1-be76-e087dc66c4af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828743 - RS (2023/0191738-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLO VELHO MASI
ADVOGADO	:	CARLO VELHO MASI - RS081412
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	J P F DE A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990, questionando a validade das provas oriundas do exterior e a cadeia de custódia dessas provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova oriunda do exterior, utilizada no processo penal, é admissível, considerando a alegada ausência de preservação da cadeia de custódia.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso adequado para discutir a validade das provas e a cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso adequado, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A condenação do réu baseou-se em provas colhidas em território nacional, com observância das garantias constitucionais e processuais.

Documento eletrônico VDA47037826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 3af25d2b-4225-48c9-af3b-ea5c0aefd102

6. A comunicação internacional serviu apenas como *notitia criminis*, desencadeando investigação autônoma no Brasil, com provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como *notitia criminis*, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, desde que estas sejam produzidas sob o devido processo legal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 157, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/9/2022; e STJ, AgRg no RHC n, 147.885/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **J P F de A**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal n. 5020495-07.2019.4.04.7100 – fls. 67/89).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado *como incurso nas sanções dos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e multa, esta no valor de 60 dias-multa, à razão de 1/4 do valor do salário mínimo, devidamente corrigidos segundo os critérios temporais já referidos nos cálculos individualizados das penas* (fl. 132).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para readequar a pena, tornando-a definitiva em 6 anos e 7 meses de reclusão, 30 dias-multa, ao valor unitário de 1/4 do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delituosa (março de 2014), e 30 dias-multa, no valor de 1/4 do salário mínimo vigente à época do fato (21/3/2017), ainda que aquém em relação à pena física (fl. 89).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação foram rejeitados (fls. 91/105).

Aponta-se, inicialmente, a ausência da cadeia de custódia da prova oriunda do exterior.

Documento eletrônico VDA47037826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 3af25d2b-4225-48c9-af3b-ea5c0aefd102

Argumenta-se que *os únicos elementos recuperados no aplicativo Skype do paciente, através do acesso a seu computador, foram nomes de arquivos que, segundo as autoridades, seriam "compatíveis" com aqueles fornecidos pela polícia britânica em sua correspondência à Polícia Federal brasileira* (fl. 21).

Afirma-se que *não aportou ao feito informação alguma sobrea validade e a legitimidade das provas colhidas no exterior* (fl. 21).

Sustenta-se, então, a inadmissibilidade da prova advinda do exterior.

Alega-se a *ausência de qualquer indício de validade das provas produzidas no exterior leva a sua inadmissibilidade no processo penal por violação de dispositivos constitucionais e legais* (fl. 36).

Ao final, requer-se (fls. 64/65):

> 1. Considerando a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, a concessão de liminar, para o fim de suspender o início da execução de pena decorrente da condenação do paciente pelo crime do art. 241-B do ECA, até o julgamento do mérito do presente *Habeas Corpus*, sob pena de dano irreparável, eis que o processo está eivado de vício, porquanto amparado em prova inadmissível;
> 2. Decretar a inadmissibilidade da prova proveniente do exterior, por ausência de preservação da cadeia de custódia que permitisse a aferição da legalidade da sua coleta/produção/armazenamento (sindicabilidade da prova) por autoridades estrangeira se de que os arquivos apresentados pela polícia britânica seriam os mesmos que supostamente teriam sido enviados a partir do computador do paciente ao exterior (mesmidade da prova);
> 3. Reconhecer a nulidade da decisão que acolheu a representação policial e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão para a residência do paciente, com base na prova inadmissível;
> 4. Absolver o paciente dos crimes que lhe foram imputados, eis que as provas de materialidade e de autoria todas derivam dos indícios inadmissíveis advindos da polícia estrangeira, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, não podendo amparar decreto condenatório, por violação de dispositivos constitucionais e legais;
> 5. Alternativamente, determinar que a Autoridade Coatora analise a contaminação de outras provas decorrente da inadmissibilidade originária da prova alienígena

Em 13/6/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 3.101/3.104).

Prestadas as informações (fls. 3.108/3.112), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 3.678/3.680, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O writ não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA47037826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 3af25d2b-4225-48c9-af3b-ea5c0aefd102

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 79/84 – grifo nosso):

> [...] A autoria e a materialidade foram comprovadas pelos seguintes elementos de prova, constantes do IPL relacionado (processo n. 5040544-74.2016.4.04.7100): (i) *notitia criminis* encaminhada pela Interpol/Bristol - Reino Unido (evento 1, MEMORAND04); (ii) Auto de Apreensão n. 190/2017 (evento 27, APREENSA04); (iii) Memorando n. 0879/2017 (evento 27, MEMORAND05); (iv) Memorando n. 94/2017 (evento 27, INF3); (v) Memorando n. 1041/2017 (evento 30, MEMORAND04); (vi) Informação Técnica n. 045/2017 (evento 32, INF2); e (vii) Laudo n. 1586/2018 e sua mídia anexa (evento 78, LAUDO6 e evento 115, OFIC2). Bem como aqueles constantes do Pedido de Busca e Apreensão n. 5012539-08.2017.4.04.7100, em especial: (i) Informação n. 45/2016 (evento 1, INF2); (ii) imagens recebidas da polícia do Reino Unido (evento 8, OFIC1 e fotos); (iii) auto circunstanciado de busca e apreensão (evento 21, AUTOBUSCAAPREENS6); e (iv) relatório de mandado de busca e apreensão (evento 21, REL_MISSÃO_POLIC7).
>
> A investigação policial foi iniciada com o objetivo de apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 240 e 241-A do Estatuto da Criança e Adolescente, atribuída a "f. c", contato que, em verdade, descobriu-se ser de J P F de A.
>
> **A Informação n. 45/2016 (evento 1, INF2) relata a prisão do britânico J P, em maio de 2014, pelos crimes de distribuição de pornografia infantojuvenil e abuso sexual contra crianças. Em análise pericial dos equipamentos de Ja P, os investigadores ingleses constataram que um dos contatos de J P residia no Brasil e seu nick seria "f c ", acinando-se, assim, as autoridades brasileiras.**
>
> Conforme se extrai do IPL correspondente, os investigadores brasileiros descobriram que, por meio do contato "f. c", através do Skype, J P manteve diálogos com J, tendo lhe enviado arquivos contendo cenas de pornografia infantojuvenil, incorrendo, consequentemente, no crime do art. 241-A do ECA. **Os documentos supramencionados indicam que J P, por meio do contato "toddlersII", e o réu, por meio do contato "f. c", negociaram mais do que imagens: as conversas entre os dois criminosos revelam que J P se comprometera a oferecer uma criança brasileira a ser abusada pelo britânico, caso este viesse ao Brasil. J solicitou prova de que efetivamente o réu seria capaz de por-lhe o menor à disposição. Assim, o denunciado enviou uma foto de um menino, aparentemente com menos de 5 anos, despido, e segurando um cartaz com os dizeres: "Hello J" e com o nome André apontando para si.**
>
> Em sua defesa, J P nega ter travado qualquer contato com o pedófilo inglês. Sustenta desconhecer qualquer pessoa de nome F C, garantindo não ser o responsável pela criação do perfil ou pelo envio das imagens criminosas.

Documento eletrônico VDA47037826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 3af25d2b-4225-48c9-af3b-ea5c0aefd102

Não obstante as negativas, a mesma informação n. 45/2016 revela movimentação financeira que, indubitavelmente, liga J P à cadeia de pedofilia de J P. Veja-se que J P realizou depósito de £ 50 (cinquenta libras esterlinas) em conta PayPal em nome de "f. correia" (e-mail: f@husmail. com). Esse foi o único depósito recebido nessa conta e foi integralmente transferido para outra conta PayPal efetivamente em nome de J P F A (e-mail: jpa@gmail. com). J P e sua defesa sustentam que as £ 50 (cinquenta libras esterlinas) transferidas por "f. c" referem-se a algum pagamento por trabalho do réu como tradutor. Aduzem que, tendo em vista a distância com os fatos, não possuem meios de provar o alegado, afirmando, todavia, que esse valor é condizente com os trabalhos prestados pelo réu.

Mais uma vez, a investigação policial supera o argumento defensivo. Isso porque a perícia técnica realizada nos equipamentos apreendidos na residência do réu (em especial o disco sólido (SSD) marca SanDisk, modelo SDSSDA120G, S/N 163588480612, item 23 da apreensão) localizou 7 (sete) contas de usuários do programa Skype, dentre elas o ID "f. c", vinculado ao e-mail freeninetyc@gmail. com e criada em 21/12/2013. Registrou-se que o referido usuário dispunha de 184 contatos, trocara 4.710 mensagens e transferira 131 arquivos (evento 78, LAUD06). E mais: a perícia é clara em indicar que, por meio de dispositivo eletrônico do réu, em 12/03/2014 e em 18/03/2014, foram enviadas pelo usuário "f. c" ao usuário "toddlersll" imagens com cena de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças, sendo estas compatíveis com as presentes na mídia óptica recebida da Avon e Somerset Constabulary, com a referência: CP16- 23142796-14 Skype user"f. c".

Segundo o laudo, as imagens compartilhadas não foram efetivamente encontradas no material apreendido na residência do réu. Para a defesa, essa ausência afastaria a materialidade em relação ao crime de compartilhamento. Sem razão, novamente.

A compilação dos dados advindos da Interpol e constante da Informação n. 45/2016 (evento 1, INF2) em comparação com a Tabela 2 do Laudo n. 1586/2018 (evento 78, LAUD06) elide qualquer dúvida acerca da materialidade do delito de compartilhamento. A referida tabela indica os trechos de conversa em que o réu trata o comércio de imagens com J, consistindo na promessa de pagamento pelo usuário "toddlersll" (J) e nos registros de transferência de arquivos pelo usuário "f. c" (J P) em 12/03/2014 e 18/03/2014. Nota-se que os nomes dos arquivos compartilhados e elencados na tabela correspondem às imagens obtidas pela Interpol.

Conforme a Tabela 2, no dia 12/3/2014, às 16:41:20, "toddlersll" solicita a "f. c": "Have u pics now and I pay tomorrow" (em tradução livre: "Você tem fotos agora e eu pago amanhã"). Na sequência, o ID "f. c" envia 4 (quatro) fotos cujos nomes dos arquivos são assim expressos no documento:

> <files alt="Posted files"> <file size=" 1822076" index="0" tid=" 2850368786">DSC00313. jpg</file></files> <files alt="Posted files"> <file size="969001" index="0" tid="3859464725">DSC00314. jpg</file></files> <files alt="Posted files"> <file size="1501613" index="0" tid="3028068963" >DSC00315. jpg</file></files> <files alt="Posted files"> <file size="1590214" index="0" tid="2269741011">DSC00311. jpg</file></files>

Em seguida, "f. c" diz: "1 took a few of them outside too" (em tradução livre: "tirei algumas (fotos) deles do lado de fora também"). Ao que "toddlersll" responde: "Wow he's so sexy. I'm in love" (em tradução livre: "Uau ele é tão sexy. Estou apaixonado"). Na sequência, "f. c" envia outros 4 (quatro) arquivos:

> <files alt="Posted files"> <file size="1703417" index="0" tid=" 1708795721">DSC00316. jpg</file> <file size="2133258" index="1" tid=" 3405343974">DSC00317. jpg</file> <file size="2459082" index="2" tid=" 2703893663">DSC00318. jpg</file> <file size="2401599" index="3" tid=" 1463462084">DSC00320. jpg</file></files>

Em 18/03/2014, às 15:38:34, "f. c" envia mais três arquivos a "toddlers11":

> <files alt="sent file "D5C003142. jpg""> <file <file size=" 511467" size="511467" index="0" tid="4248188693">DSC003142. jpg</file> index="1" tid="977516751">D5C003142. jpg</file></files>

Documento eletrônico VDA47037826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 3af25d2b-4225-48c9-af3b-ea5c0aefd102

Na sequencia, combina o pagamento: "u can send the money to my paypal address: fc@hushmail. com " (em tradução livre: "Você pode enviar o dinheiro para meu endereço no paypal: f© hushmail. com ").

Repita-se: os peritos aferiram que essas transmissões realizadas pelo ID "f. c" partiram de dispositivos eletrônicos pertencentes ao réu.

Em negrito, destaquei os nomes dos arquivos os quais encontram correspondência direta com as imagens apresentadas na Informação n. 45/2016 e as constantes na mídia anexa ao laudo n. 1586/2018 (SETEC/SR/DPF/RS subpasta relatório/contents. htm - ImagensRecebidas_Ukpolice). Ressalta-se que essas fotografias retratam meninos, provavelmente menores de 5 (cinco) anos, nus e/ou em cena com conotação sexual. O arquivo DSC003142. jpg refere-se à imagem de menino de 3 a 5 anos de idade segurando um papel com os dizeres "Hello J" e com o nome André apontando para si.

Nesse sentido, diante da total correspondência entre os arquivos enviados por J P por meio do perfil "f. c" e aqueles encontrados pela polícia estrangeira na posse de J P, não há que se falar em ausência de materialidade quanto ao compartilhamento.

A defesa aduz, ainda, que a troca de mensagens entre os usuários "f. c" e "toddlersll" no aplicativo Skype não seria compatível com a forma de escrita do acusado, acostumado a traduções formais e escorreitas. Contudo, entendo de forma diversa: a linguagem utilizada pelo perfil "f. c" desvela tratar-se de pessoa que, como o réu, tem alguma fluência na língua inglesa. Por outro lado, os termos e as abreviações utilizadas são plenamente compatíveis com o coloquialismo observados em conversas informais nas mais diversas redes sociais e nos aplicativos de comunicação.

Quanto ao argumento de que a perícia oficial não foi capaz de esclarecer a alegação de acesso indevido à conta do Google do réu, ressaltando ser possível invasão de dispositivos informáticos do réu, novamente este não merece prestígio. **Ainda que se comprovasse eventual acesso não autorizado à conta Google do réu, este não elidiria a farta produção de provas a indicar que as imagens transmitidas pelo réu de fato partiram de seus dispositivos eletrônicos e, não, de alguma pasta armazenada na nuvem, em um sua conta Google, por exemplo. Ademais, os peritos não encontraram qualquer vestígio de que os dispositivos investigados tenham sido utilizadas maliciosamente de maneira remota**.

Em relação ao armazenamento, aduz a defesa que as imagens em pasta de arquivos temporários não podem ser equiparadas a imagens armazenadas com dolo pelo agente, uma vez que criadas pelo sistema, de forma automática.

Ora, o art. 241-B do ECA não se resume aoarmazenamento da imagens de cunho criminoso, porquanto o legislador incluindo entre os verbos nucleares as condutas de adquirir e possuir por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Ademais, conforme o entendimento por vezes expresso nesta Turma, "A conduta do art. 241- B pune o consumo do material pornográfico pedófilo, ao passo que o art. 241-A, a divulgação desse material" (TRF4, ACR 5003068-54.2020.4.04.7102, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 29/09/2021).

In casu, mais uma vez, cito trecho do Laudo Pericial n. 1586/2018 (evento 78, LAUD06):

> **2) Há arquivos, imagens e/ou vídeos contendo pornografia infantil ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes? RESPOSTA: No material "U" (item 23) foram encontradas 8 (oito) imagens com cena de sexo explícito ou pornográficas envolvendo aparente criança ou adolescente na pasta de arquivos temporários do programa Skype referente ao usuário de nome f. c. Tais imagens foram exportadas para a mídia óptica em anexo sob o marcador "f. c_cache".**
>
> **No material "O" (item13) foram recuperadas aproximadamente 100 (cem) imagens apagadas contendo cena de sexo explícito ou pornográficas envolvendo aparente criança ou adolescente, as quais foram exportadas para a mídia óptica em anexo sob o marcador "Carved".**

Não obstante o magistrado singular tenha desconsiderado a materialidade das 100 (cem) imagens apagadas e recuperadas pelos técnicos, tenho que estas, por constarem dos dispositivos pertencentes ao réu, foram por ele adquiridas e, portanto, consumidas antes de serem excluídas. Ademais, ainda que deletados,

Documento eletrônico VDA47037826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 3af25d2b-4225-48c9-af3b-ea5c0aefd102

esses arquivos costumam ser facilmente renovados por meio de softwares de recuperação. Nada obstante, registro que essa constatação não repercute na responsabilização do réu, quanto a esse aspecto da imputação porque, à míngua de apelo da acusação e, sendo o caso, serão sopesados os quantitativos já indicados na sentença.

Com efeito, não há como acolher a tese defensiva de que o réu não tinha a intenção de adquirir ou manter em sua posse arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. Isso vai totalmente de encontro com suas conversas travadas no aplicativo Skype, em que oferecia material com esse conteúdo a outros usuários, bem como a quantidade de arquivos que foi apagada de seus dispositivos. Nesse contexto, é nítida, portanto, sua intenção de adquirir e manter materiais armazenados para posterior compartilhamento com outros usuários.

Com efeito, não obstante a tentativa da defesa de pôr em dúvida as provas colhidas pela investigação e reproduzidas pelo juízo por meio dos testemunhos, tenho que estas são suficientes à conclusão não apenas da materialidade, mas, também, da autoria delitivas e do dolo.

Destarte, ao possibilitar o compartilhamento, via intemet, de material pornográfico infantil, o agente incide no tipo do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que pune quem oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. No que se refere ao crime do art. 241-B do ECA, comprovado que o réu, além de ter compartilhado imagens de sexo explícito ou pornografia com crianças e adolescentes, dispunha de arquivos de cunho pedófilo em seus dispositivos de armazenamento eletrônico.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, é imperativa a manutenção do decreto condenatório imposto a J P F A pela prática dos crimes do art. 241-A, caput, e do art. 241-B, caput, ambos da Lei n° 8.069/90. [...]

E, ao analisar os embargos declaratórios opostos pela defesa, o Tribunal *a quo* consignou que *as provas remetidas pelas autoridades estrangeiras, **além de serem chanceladas pelo Poder Judiciário do Reino Unido**,* [...] *encontram confirmação na prova obtida por meio do cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Polícia Federal. 103/104* (fls. 103/104 – grifo nosso).

Com efeito, a análise detalhada dos autos revela um equívoco fundamental na argumentação defensiva, que busca desacreditar as provas utilizadas no processo. Ao contrário do alegado, o conjunto probatório que efetivamente alicerçou a condenação do acusado não é oriundo do exterior, mas foi legitimamente colhido em território nacional, mediante procedimentos que observaram integralmente as garantias constitucionais e processuais exigidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O ponto de partida da investigação foi, de fato, uma comunicação internacional – quando autoridades britânicas, ao investigarem uma rede de pedofilia, identificaram conexões com usuários no Brasil. Esta comunicação entre autoridades constitui prática usual e legítima de cooperação internacional no combate a crimes transnacionais, notadamente aqueles relacionados à exploração sexual infantil, que frequentemente operam em redes que transcendem fronteiras nacionais.

Documento eletrônico VDA47037826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 3af25d2b-4225-48c9-af3b-ea5c0aefd102

A referida comunicação inicial serviu apenas como *notitia criminis*, elemento catalisador que desencadeou uma investigação autônoma em território brasileiro. A partir deste ponto, todas as medidas investigativas seguiram rigorosamente o devido processo legal brasileiro: (i) as autoridades policiais federais, ao receberem as informações do exterior, formalizaram um inquérito policial próprio, conduzido segundo a legislação brasileira; (ii) o Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, avaliou os elementos iniciais e representou pela expedição de mandado de busca e apreensão; (iii) o magistrado competente, após análise fundamentada dos requisitos legais, expediu mandado de busca e apreensão, medida cautelar sujeita a estrito controle judicial; (iv) a diligência foi executada por autoridades brasileiras, em território nacional, com observância das formalidades legais; (v) os dispositivos eletrônicos apreendidos foram submetidos à perícia técnica oficial, realizada por peritos federais, seguindo os protocolos nacionais de análise forense digital; (vi) o Laudo Pericial n. 1.586/2018, produzido por *expert* brasileiro, identificou em equipamentos encontrados na residência do acusado elementos que comprovaram a materialidade delitiva.

E, conforme leitura do acórdão questionado, a condenação do ora paciente baseou-se nas provas produzidas em solo brasileiro. Assim, as alegações relacionadas à quebra da cadeia de custódia das provas estrangeiras tornam-se irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que a condenação não se baseou nas provas enviadas pelas autoridades britânicas, mas no material colhido em operação integralmente realizada em território nacional, com estrita observância dos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação brasileira.

O argumento defensivo ignora esta distinção fundamental entre a notícia-crime internacional – que apenas iniciou as investigações – e as provas efetivamente produzidas em solo nacional, que foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, e que constituíram a base probatória para a condenação.

De qualquer forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que **a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se os elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas** (AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022), pois *o instituto da [quebra] da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade* (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021 –

Documento eletrônico VDA47037826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 3af25d2b-4225-48c9-af3b-ea5c0aefd102

grifo nosso). Confira-se, ainda: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.296.332/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe 3/5/2023.

Ademais, para se alcançar a conclusão pretendida – de que a colheita da prova no estrangeiro não teria seguido protocolos internacionais –, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada nesta via.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA47037826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 3af25d2b-4225-48c9-af3b-ea5c0aefd102

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0191738-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 828.743 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50125390820174047100 50204950720194047100 50405447420164047100

PAUTA: 09/04/2025 JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLO VELHO MASI
ADVOGADO	:	CARLO VELHO MASI - RS081412
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	J P F DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLO VELHO MASI, pela parte PACIENTE: J P F DE A
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46976469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 22/04/2025 19:42:47
Código de Controle do Documento: 2E228202-6FA9-43D9-A8C6-8D8A24F33288